



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001467/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.772 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO SAFRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 22/09/2006, pela empresa acima identificada (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 – Aplicações em Incentivos Fiscais – da DIPJ/2004 (fls.05 e 32), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM.

Oo PERC foi indeferido, consoante o despacho decisório de 30/08/2007 (fls.64/67), nos seguintes termos:

(..) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Em manifestação de inconformidade a empresa alega em síntese que:

Em relação às pendências fiscais apontadas pelo despacho decisório, cabe observar que os débitos apontados no Processo Administrativo nº 16327.000309/2007-31 consta impugnação tempestiva, portanto, aplica-se ao caso o inciso III, do art.151, do CTN (exigibilidade suspensa). No mais, às fls.41 há certidão emitida pela CEF, que atesta a regularidade fiscal da manifestante e às fls.42 consta certidão positiva de débito com efeitos de negativa, emitida pela Previdência Social e, às fls.105 foi acostada certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 16/05/2007.

Portanto, não existem impeditivos legais que dêem suporte jurídico à denegação do pedido de emissão de ordem de benefícios fiscais, referentes aos investimentos no FINAM pelo recorrente (período de apuração de 2003).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-21.851, de 22/06/2009 (fls.112), da DRJ/SPOI, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, a recorrente reitera os argumentos já expostos na impugnação.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante a RFB e PGFN.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

No caso em tela, a autoridade julgadora em primeira instância, manteve o indeferimento nos termos pleiteado, sob a argumentação de que o contribuinte deixou de cumprir os requisitos dispostos no art. 60 da Lei nº 9.069/95, posto que não comprovou a inexistência de pendências junto a RFB e a PGFN, até o momento da expedição do Despacho Decisório, transcrevo a seguir, trecho da decisão recorrida:

“Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 30/08/2007, data de expedição do despacho decisório, a contribuinte se encontrava em situação irregular.”

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Importante ressaltar que, na ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o recorrente comprovou sua situação regular junto à PGFN e RFB uma vez que apresentou certidões positivas com efeitos de negativas e, nesta fase a recorrente anexa ao presente recurso, cópia da certidão atual de regularidade fiscal, com validade até 19/12/2009.

Pelo exposto, voto por DAR Provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator